



absolvição do Acusado, tendo em vista que o nobre Magistrado, a despeito da comprovação da autoria e da materialidade na instrução criminal, não acolheu o pedido insito na Denúncia, concluindo pela ausência de provas a sustentar uma condenação.2. Compulsando os Autos, verifica-se assistir razão ao douto Parquet, pois a materialidade e a autoria da contravenção penal de Vias de Fato, em ambiente doméstico, restaram sobejamente comprovadas, em especial, por meio dos depoimentos da Vítima, em delegacia e em Juízo, do Boletim de Ocorrência, das Medidas Protetivas de Urgência e, ainda, do depoimento do Réu.3. No que se refere aos depoimentos da Vítima, estes são firmes e coesos, ao afirmar que, no dia do fato, o Réu, seu cunhado, ao chegar em casa, local onde reside vários membros da família, iniciou uma discussão, agredindo-lhe com socos e chutes, sendo necessário a intervenção de seu esposo, irmão do Apelado.4. Ora, “a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher” (HC 461.478/PE, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, Dje 12/12/2018).5. Lado outro, é cõgnito de todos que, com a Lei Maria da Penha, buscou-se oferecer uma maior proteção à Mulher, aplicando-se penalidades mais severas para qualquer grau de violência doméstica da qual ela for Vítima, não sendo possível considerá-la irrelevante, pois o bem jurídico tutelado é a dignidade da pessoa humana, que não pode ser relativizado por se tratar de direito constitucionalmente protegido.6. De fato, a autoria e a materialidade do delito encontram-se, perfeitamente, comprovadas no conjunto probante, não havendo razão a se cogitar em absolvição, fundamentada no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.7. Com efeito, as provas são contundentes em confirmar a prática da contravenção penal, e as pequenas divergências entre os depoimentos não são capazes de macular a versão apresentada pelo Parquet, devidamente comprovada pela prova oral colhida na fase extrajudicial e, posteriormente, corroborada perante o insigne Juízo a quo, sob o crivo de contraditório e ampla defesa.8. À vista disso, faz-se imperioso reformar a sentença de piso, a fim de condenar o Réu, pela prática do delito de Contravenção Penal de Vias de Fato, inserto no art. 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941.9. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELA CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. ART. 21 DO DECRETO-LEI N.º 3.688/1941. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA NOS CRIMES OCORRIDOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA CONDENAR O RÉU PELA PRÁTICA DO DELITO DE VIAS DE FATO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. 1. In casu, o Apelante se irressigna contra a absolvição do Acusado, tendo em vista que o nobre Magistrado, a despeito da comprovação da autoria e da materialidade na instrução criminal, não acolheu o pedido insito na Denúncia, concluindo pela ausência de provas a sustentar uma condenação. 2. Compulsando os Autos, verifica-se assistir razão ao douto Parquet, pois a materialidade e a autoria da contravenção penal de Vias de Fato, em ambiente doméstico, restaram sobejamente comprovadas, em especial, por meio dos depoimentos da Vítima, em delegacia e em Juízo, do Boletim de Ocorrência, das Medidas Protetivas de Urgência e, ainda, do depoimento do Réu. 3. No que se refere aos depoimentos da Vítima, estes são firmes e coesos, ao afirmar que, no dia do fato, o Réu, seu cunhado, ao chegar em casa, local onde reside vários membros da família, iniciou uma discussão, agredindo-lhe com socos e chutes, sendo necessário a intervenção de seu esposo, irmão do Apelado. 4. Ora, “a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher” (HC 461.478/PE, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, Dje 12/12/2018). 5. Lado outro, é cõgnito de todos que, com a Lei Maria da Penha, buscou-se oferecer uma maior proteção à Mulher, aplicando-se penalidades mais severas para qualquer grau de violência doméstica da qual ela for Vítima, não sendo possível considerá-la irrelevante, pois o bem jurídico tutelado é a dignidade da pessoa humana, que não pode ser relativizado por se tratar de direito constitucionalmente protegido. 6. De fato, a autoria e a materialidade do delito encontram-se, perfeitamente, comprovadas no conjunto probante, não havendo razão a se cogitar em absolvição, fundamentada no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 7. Com efeito, as provas são contundentes em confirmar a prática da contravenção penal, e as pequenas divergências entre os depoimentos não são capazes de macular a versão apresentada pelo Parquet, devidamente comprovada pela prova oral colhida na fase extrajudicial e, posteriormente, corroborada perante o insigne Juízo a quo, sob o crivo de contraditório e ampla defesa. 8. À vista disso, faz-se imperioso reformar a sentença de piso, a fim de condenar o Réu, pela prática do delito de Contravenção Penal de Vias de Fato, inserto no art. 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941. 9. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0661671-57.2018.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes

Apelante: F. I. M. F..

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Sérgio Enrique Ochoa Guimarães (OAB: 7834/AM).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Géber Mafra Rocha.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N.º 593 DO STJ. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. VULNERABILIDADE ABSOLUTA. CRITÉRIO OBJETIVO DO ART. 217-A, CAPUT, DO CP. IDADE DA VÍTIMA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Incabível a tese de atipicidade material da conduta, pois todos os elementos do tipo penal se encontram presentes, bem como inaceitável a aplicação do princípio da insignificância, pois a dignidade sexual, uma das condições básicas do direito social e dos direitos humanos, não pode ser reduzida à mera bagatela.2. Ademais, o princípio da insignificância é inaplicável ao crime de estupro de vulnerável, em face da expressividade da lesão jurídica e da alta reprovabilidade social e moral do comportamento do agente.3. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de quatorze anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Precedentes.4. A ideia de vulnerabilidade da vítima, que passou a compor o nome do delito do art. 217-A do Código Penal, tem o escopo de afastar relativizações da violência sexual contra vítimas nessas condições, entre elas as de idade inferior a 14 anos de idade. 5. É certo que o nome iuris que a Lei 12.015/2009 atribuiu ao citado preceito legal estipula o termo “estupro de vulnerável”. Entretanto, a vulnerabilidade não integra o preceito primário do tipo. Em verdade, o legislador estabelece três situações distintas em que a vítima poderá se enquadrar em posição de vulnerabilidade, dentre elas “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos”. Não cabe, destarte, ao aplicador do direito relativizar esse dado objetivo, com o fim de excluir a tipicidade da conduta. 6. Ademais, o tipo não faz nenhuma presunção, mas tão somente proíbe que alguém tenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de 14 anos, bem como aqueles mencionados no § 1.º do art. 217-A, do CP. Logo, conforme dito anteriormente, existe um critério objetivo



para a análise da figura típica, vale dizer, a idade da vítima. 7. Desse modo, configurado o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, caput, da Lei Adjetiva Penal, imprescindível a aplicação de reprimenda proporcional ao gravame. 8. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N.º 593 DO STJ. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. VULNERABILIDADE ABSOLUTA. CRITÉRIO OBJETIVO DO ART. 217-A, CAPUT, DO CP. IDADE DA VÍTIMA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Incabível a tese de atipicidade material da conduta, pois todos os elementos do tipo penal se encontram presentes, bem como inaceitável a aplicação do princípio da insignificância, pois a dignidade sexual, uma das condições básicas do direito social e dos direitos humanos, não pode ser reduzida à mera bagatela. 2. Ademais, o princípio da insignificância é inaplicável ao crime de estupro de vulnerável, em face da expressividade da lesão jurídica e da alta reprovabilidade social e moral do comportamento do agente. 3. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de quatorze anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Precedentes. 4. A ideia de vulnerabilidade da vítima, que passou a compor o nome do delito do art. 217-A do Código Penal, tem o escopo de afastar relativizações da violência sexual contra vítimas nessas condições, entre elas as de idade inferior a 14 anos de idade. 5. É certo que o nomen iuris que a Lei 12.015/2009 atribui ao citado preceito legal estipula o termo "estupro de vulnerável". Entretanto, a vulnerabilidade não integra o preceito primário do tipo. Em verdade, o legislador estabelece três situações distintas em que a vítima poderá se enquadrar em posição de vulnerabilidade, dentre elas "ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos". Não cabe, destarte, ao aplicador do direito relativizar esse dado objetivo, com o fim de excluir a tipicidade da conduta. 6. Ademais, o tipo não faz nenhuma presunção, mas tão somente proíbe que alguém tenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de 14 anos, bem como aqueles mencionados no § 1.º do art. 217-A, do CP. Logo, conforme dito anteriormente, existe um critério objetivo para a análise da figura típica, vale dizer, a idade da vítima. 7. Desse modo, configurado o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, caput, da Lei Adjetiva Penal, imprescindível a aplicação de reprimenda proporcional ao gravame. 8. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0661671-57.2018.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).".

Processo: 0737122-20.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 7ª Vara Criminal

Apelante: Eduardo de Souza da Costa.

Defensora: Monique Cruz Castellani (OAB: 4292/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelante: Wanderson Medeiro Barroso.

Advogado: Arlyson Alvarenga do Nascimento (OAB: 15414/AM).

Advogada: Rayanne Reinaldo da Silva (OAB: 15311/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Vicente Augusto Borges Oliveira.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA BRANCA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. MENOR JÁ CORROMPIDO AO TEMPO DOS FATOS. ARGUMENTAÇÃO DESCABIDA. SÚMULA 500 DO STJ. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O delito de corrupção de menores consiste em crime formal, sendo irrelevante o anterior envolvimento da menor com atividades ilícitas, vide Súmula n.º 500 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Analisando a dosimetria da pena realizada, verifica-se que a MM. Juíza a quo sopesou os critérios estabelecidos nos arts. 59, 60 e 68, do Código Penal Brasileiro, conforme os parâmetros estabelecidos pela legislação pertinente, fixando as penas-bases no mínimo legal, razão por que não há que falar em redução da pena-base. 3. Quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ressalta-se que a simples declaração de pobreza do requerente tem presunção juris tantum de veracidade, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a benesse. 4. Apelação Criminal CONHECIDA e PARCIALMENTE PROVIDA.. DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA BRANCA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. MENOR JÁ CORROMPIDO AO TEMPO DOS FATOS. ARGUMENTAÇÃO DESCABIDA. SÚMULA 500 DO STJ. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O delito de corrupção de menores consiste em crime formal, sendo irrelevante o anterior envolvimento da menor com atividades ilícitas, vide Súmula n.º 500 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Analisando a dosimetria da pena realizada, verifica-se que a MM. Juíza a quo sopesou os critérios estabelecidos nos arts. 59, 60 e 68, do Código Penal Brasileiro, conforme os parâmetros estabelecidos pela legislação pertinente, fixando as penas-bases no mínimo legal, razão por que não há que falar em redução da pena-base. 3. Quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ressalta-se que a simples declaração de pobreza do requerente tem presunção juris tantum de veracidade, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a benesse. 4. Apelação Criminal CONHECIDA e PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal de n.º 0737122-20.2020.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.".

Processo: 4006638-61.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, Vara Única de Apuí

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Paciente: Alcino Alves Neto.

Defensor P: Daniel Bettanin e Silva.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Apuí-am.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado